



Coordenadoria de Serviços Gerais

**MEMO-CSG - 8192023**  
( relativo ao Processo 222902019 )  
Código de validação: 8C21F1F9F1

Ao Ilustríssimo Senhor  
**JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES**  
Diretor-Geral do Ministério Público

**Objeto:** 3º Aditivo de prazo ao contrato nº. 22/2020 – A. CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO – EIRELLI - EPP

Senhor Diretor-geral,

Considerando o **término do prazo** de vigência em **13.09.2023**, do **Contrato nº. 22/2020**, celebrado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão e a Empresa A. CANTANHEDE PIRES-ME, inscrita no CNPJ sob nº 15.642.391/0001-15, para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva de centrais de ar-condicionados – Capital e Região Metropolitana de São Luís, no Centro Cultural e Administrativo e no Almoarifado Central da PGJ., com esta Procuradoria-Geral de Justiça.

Solicitamos autorização para aditá-lo por mais 12 (doze) meses, com **início em 14.09.2023 e término em 13.09.2024**. O **valor mensal** desta contratação é de **R\$ 13.333,33** (treze mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) e **anual de 160.000,00** (cento e sessenta mil reais). **Nesse sentido, deverá ser informada dotação orçamentária para o exercício 2023.**

VALOR ESTIMADO MENSAL ----- R\$ 13.333,33



Coordenadoria de Serviços Gerais

VALOR ESTIMADO DE 14/09 a 31/12/2022-----R\$ 7.555,55

#### DA JUSTIFICATIVA

**1.O referido Contrato originou-se de licitação (Pregão nº. 028/2020), realizado na forma Eletrônica promovida por esta PGJ com objeto do certame à empresa que apresentou a proposta mais vantajosa dentre as concorrentes;**

**2.A empresa Contratada manifestou concordância com a prorrogação, mantendo as mesmas condições inicialmente pactuadas na licitação e no Contrato referenciado.**

**3.Há previsão de prorrogação no instrumento convocatório – por iguais e sucessivos períodos, limitado a 60 (sessenta) meses, conforme prescrito na cláusula segunda do contrato;**

**4.A vantajosidade restou presumida, por analogia do item 7, Anexo IX, da IN nº 05, de 2017 e ao Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário do TCU.**

**5.Declaramos também que até a presente data a empresa CONTRATADA prestou os serviços de maneira satisfatória e regularmente e não sofreu nenhuma punição de natureza pecuniária.**

#### DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A base legal a fundamentar esta prorrogação de prazo encontra amparo no artigo 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93.

#### DA VANTAJOSIDADE ECONÔMICA

O objeto do presente contrato é a prestação de serviços continuados de



(\*) Documento assinado eletronicamente por **ERICKSON FILLIPPHE MARQUES MENEZES** em **04 de Setembro de 2023 às 15:36 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 119 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: MEMO-CSG-8192023, Código de Validação: 8C21F1F9F1.**



#### Coordenadoria de Serviços Gerais

manutenção, em ares-condicionados, sem dedicação exclusiva de mão de obra. A orientação da AGU, para casos semelhantes como esse, é pela desnecessidade de nova pesquisa de mercado, presumindo-se a vantajosidade econômica por analogia do item 7, Anexo IX, da IN nº 05, de 2017 e ao Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário do TCU.

Assim, seguindo o Parecer Referencial da AGU n. 00010/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, nas prorrogações de contratos sem emprego de mão de obra em regime de dedicação exclusiva:

Se o reajuste pelo índice oficial fixado no contrato for considerado adequado e suficiente para refletir os valores atuais de mercado dos serviços prestados, então é razoável dispensar a realização de pesquisa de preços, presumindo-se a vantajosidade econômica por analogia do item 7, Anexo IX, da IN nº 05, de 2017 e ao Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário do TCU;

Neste sentido, o Contrato nº 22/2020 prevê em sua Cláusula Décima Quarta a respeito do Reajuste de Preços, de certo que restou delimitado por esse instrumento que os preços dos serviços prestados poderão ser reajustados utilizando-se a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, mantido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, acumulado em 12 (doze) meses.

Satisfeita essa primeira condição, acrescentamos que a vantajosidade permanece, in casu, considerando, também, que o objeto não possui complexidade e o mercado não apresentou alterações substanciais, de certo que não houve oscilação significativa nos valores atuais de mercado dos serviços prestados, não havendo que se falar em volatilidade característica do setor, a justificar uma nova pesquisa de preços.

Além disso, apesar de dispensada a realização de pesquisa de preços, Informamos que foram solicitadas 05 (cinco) propostas de preços no mercado, para empresas especializadas na prestação dos referidos serviços e até o presente momento, não recebemos nenhuma proposta.



(\*) Documento assinado eletronicamente por **ERICKSON FILLIPPHE MARQUES MENEZES** em **04 de Setembro de 2023 às 15:36 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: MEMO-CSG-8192023, Código de Validação: 8C21F1F9F1.**



**Coordenadoria de Serviços Gerais**

Salientamos, também, que o objeto deste contrato é específico, limitado à realidade e as necessidades desta Procuradoria Geral de Justiça, considerando os modelos e quantitativos de máquinas aqui utilizados, o que impossibilitou a pesquisa em “banco de Preços”.

Mesmo diante de tal especificidade, foi feito por este setor, a comprovação da vantajosidade, através de MAPA COMPARATIVO, onde usamos o resultado do Pregão Eletrônico: 00022/2023, e comparamos com a atual realidade do Contrato nº. 22/2020.

## CONCLUSÃO

Em conformidade à determinação inserta no inciso XIII do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93, informamos que a CONTRATADA vem mantendo todas as condições de regularidade fiscal e qualificação-técnica, na execução do referido contrato.

Assim, a Contratada preencheu todos os requisitos estabelecidos no item 1 da Cláusula Segunda (itens 1.1 a 1.5), no que toca à análise de prorrogação contratual, motivo pelo qual submetemos à deliberação dessa Diretoria.

Sugerimos ainda que a Nota de Empenho seja feita no PA: 23987/2022, relativo ao processo de pagamento de 2023 do contrato 022/2020, como reforço da Nota de Empenho 2023NE000133, para a realização dos pagamentos subsequentes.

Por fim, informamos que esta Coordenadoria está reavaliando os meios e criando novos métodos para observação e controle dos prazos regulamentares.

Atenciosamente,

*assinado eletronicamente em 04/09/2023 às 15:36 h (\*)*

**ERICKSON FILLIPPHE MARQUES MENEZES**



(\*) Documento assinado eletronicamente por **ERICKSON FILLIPPHE MARQUES MENEZES** em **04 de Setembro de 2023 às 15:36 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: MEMO-CSG-8192023, Código de Validação: 8C21F1F9F1.**



**MPMA**

Ministério Público  
do Estado do Maranhão

**Coordenadoria de Serviços Gerais**

**TÉCNICO MINISTERIAL  
COORDENADOR**